

INSTRUMENTALIZAÇÃO DA PESSOA HUMANA EM FACE DA BIOTECNOLOGIA

Manoel Messias Peixinho*

Edmir José Menezes Cruz**

Carolina Altoé Velasco***

RESUMO

As intensas e rápidas transformações no modo de vida da humanidade através das inovações científico-tecnológicas produzem novas situações e relações não previstas diretamente no ordenamento jurídico. Surge a necessidade do aplicador do Direito buscar adequação normativa fundada em regras e princípios que promovam a dignidade humana. Razão do presente é abordar uma temática reflexiva sobre os direitos fundamentais, destacando o singular, inalienável e intransferível valor da pessoa humana. A percepção da dignidade da pessoa humana como valor-fonte aponta para a responsabilidade ética e profissional capaz de produzir e avaliar em sua ação laborativa a essência do bem, do certo, do justo e do moral. Portanto, a visão ética permite uma análise crítica da vivência dos valores morais e o conseqüente uso da liberdade, da consciência e da norma, sobretudo em relação às questionadoras inovações trazidas pelas ciências da vida e os progressos da biotecnologia, surgindo neste contexto a bioética. Com o objetivo de coibir abusos e proteger os direitos fundamentais da pessoa humana, a bioética busca um diálogo interdisciplinar a fim de discernir com clareza até que ponto essas descobertas e inovações

* Doutor em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC/RIO. Professor do Mestrado da Faculdade de Direito de Campos – FDC, do Mestrado da Universidade Cândido Mendes e do Departamento de Direito da PUC-RIO.

** Mestrando em Direito pela Faculdade de Direito de Campos – FDC, área de concentração em Relações Privadas e Constituição. Pós-graduado em Direito Empresarial, pela Universidade Cândido Mendes – UCAM em parceria com o DIEX, 2006; Pós-graduado em Docência do Ensino Superior, pela Universidade Iguazu – UNIG – Campus V – Itaperuna – RJ, no ano de 2005; Pós-graduado em Direito Público pela Universidade Iguazu – UNIG – Campus V – Itaperuna – RJ, no ano de 2004.

*** Mestranda em Direito pela Faculdade de Direito de Campos – FDC, área de concentração em Relações Privadas e Constituição. Bolsista da CAPES. Integrante dos Grupos de Pesquisa de Direito Privado e de Direito de Família da FDC. Pós-graduada em Direito Civil pelo Instituto Metodista Izabela Hendrix - MG em parceria com o PRAETORIUM, no ano de 2006.

podem ou não ferir valores humanos fundamentais. Percebe-se, portanto, a necessidade de redimensionar conceitos, aprofundar as discussões para efetivamente oferecer melhores soluções jurisdicionais. Desponta, então, o biodireito, que na esteira da aplicação da bioética à luz da dignidade da pessoa humana, deverá oferecer à sociedade defesa jurídica nas instâncias morais da vida diante das lacunas normativas frente às inovações científico-tecnológicas e transformações sociais.

PALAVRAS CHAVES

BIODIREITO; DIREITOS FUNDAMENTAIS; ÉTICA; BIOÉTICA; DIGNIDADE.

ABSTRACT

The intense and fast transformations in the way of life of the humanity through the scientific-technological innovations directly produce new situations and relations not foreseen in the legal system. The necessity of the applicator of the Right to search normative adequacy established in rules and principles that promote the dignity human being appears. Approaching a reflexive theme on the basic rights detaching the singular, inalienable and not transferable value of the human being is the work reason. The perception of the dignity of the human being as value-source points respectly to the professional ethical responsibility capable to produce and to evaluate in its labor action the essence of the good, certain jair, moral. Therefore, the ethical vision allows a critical analysis of the experience of the moral values and the consequence of the use of the freedom, the conscience and the norm, on everything in relation to the innovations brought for sciences of the life and the progresses of the biotechnology, appearing in this context the bioethic. Objectifying to restrain the abuses and to protect the basic rights of the human being, the bioethic searches a dialogue to order to discern clearly with until point these discoveries and invonation can or not to wound basic human values. It is perceived, therefore, the necessity of reassess concepts, deepening the quarrels effectively to offer better jurisdictional solutions. It blunts then the biolaw, that in the mat of the application of the bioethic to the light of the dignity of the human being, will have to ahead offer to the legal prohibited society in the moral instances of the life of the normative gaps front to the scientific innovations and social transformations.

KEYWORDS

BIOLAW; BASIC RIGHTS; ETHIC; BIOETHIC; DIGNITY.

INTRODUÇÃO

Com o avanço das ciências biomédicas surgiram as preocupações a respeito do ser humano. A bioética é fruto dessas preocupações que focam os limites humanos: vida natural ou vida artificial, manipulação do gene ou eugenia, pessoa ou coisa, morte natural ou morte artificial. Essas questões são linhas divisórias, próximas e perigosas. As pulsões básicas – vida e morte – do ser humano encontram-se em jogo. A caminhada da humanidade em busca de um futuro cujas características ainda nos parecem muito obscuras e ameaçadoras precisam ser orientadas com segurança e clareza.

Diante de certas ameaças do progresso, é preciso estabelecer certos parâmetros éticos de conduta: um olhar interdisciplinar que investiga a totalidade das condições necessárias para uma administração responsável da vida humana e a preservação de sua dignidade.

Pretende-se, neste trabalho, realçar a responsabilidade do direito na administração da vida humana. Frente às várias alterações que o progresso das ciências biomédicas provocou na vida social, faz-se urgente uma adequação por parte do Direito ao oferecer uma legislação adequada que regule o progresso da ciência e seus efeitos sobre a sociedade, sem, contudo romper com parâmetros de conduta humanísticos, razão originária do direito que disciplina a vida para que todos tenham vida.

Cabe, portanto, ao biodireito a pesquisa e o estudo sobre os aspectos que fundamentam a normatização do Direito sob a égide da bioética.

O presente estudo almeja abordar as implicações interdisciplinares que perpassam da bioética ao biodireito e despertar a consciência humana para as imprevisíveis conseqüências da manipulação da vida e do homem. Visa, ainda, o exame da matéria que, a partir do estudo das várias áreas do pensamento, formule-se “um código” de valores capaz de nortear a evolução da Ciência para a satisfação do ser humano.

O conjunto de valores que norteia a ciência não pode se identificar com um paradigma científico dogmático e cair na tentação de tornar-se “deus” de si mesmo. Em tese, estão em discussão os postulados éticos que fundamentam as normas. O pensamento jurídico, no esforço de tornar real e objetiva tais normas, tem a tarefa de impedir que, numa sociedade de consumo, as pessoas sejam levadas a aceitar ou consumir mercadorias que aparentam ser benéficas, mas camuflam um interesse ideológico de dominação. Cabe ao biodireito caminhar sobre o tênue limite entre o respeito às liberdades individuais e a coibição de abusos contra o indivíduo ou contra a espécie humana.

1. DIREITOS FUNDAMENTAIS

1.1. Direitos Fundamentais e Dignidade da Pessoa Humana

Os direitos fundamentais se enraízam nas garantias liberais clássicas que advêm das conquistas das revoluções inglesas, francesa e americana, dentre outros precedentes históricos. Fundamentais são os direitos econômicos, políticos, culturais e sociais (*lato sensu*) e os direitos dos trabalhadores (*stricto sensu*). Esta última categoria de direito resultou das lutas travadas pelas classes trabalhadoras e das transformações sociais geradas pelas contradições resultantes da relação capital-trabalho, o que importou, por seu turno, no exaurimento do Estado Liberal e no conseqüente surgimento do intervencionismo do Estado de Bem Estar Social.

Nas constituições modernas, os direitos fundamentais ocupam um lugar de primazia, a objetivar a materialização do ideal meramente formal de liberdade e igualdade forjado pelo liberalismo clássico.¹ A nova ordem constitucional exige que as políticas públicas sejam implementadas a visar à existência real do homem e da mulher e à concretização dos direitos fundamentais. A dignidade, por sua vez, somente é vivenciada, plenamente, com a satisfação da cidadania. Para este fim exige dos diversos atores sociais a construção de uma sociedade justa, livre e solidária, objetivos somente alcançados, por sua

¹ Segundo Antonio E. Perez Luño, *Los Derechos Fundamentales*. 6ª ed., Madrid: Tecnos, 1995, p. 21, “los derechos fundamentales han dejado de ser meros límites al ejercicio del poder político, o sea, garantías negativas de los intereses individuales, para devenir un conjunto de valores o fines directivos de acción positiva de los poderes públicos”.

vez, quando erradicadas a pobreza, a miséria e as desigualdades sociais e regionais, conforme prescrevem os incisos III e IV do artigo 3º da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, os direitos fundamentais transformam o indivíduo em cidadão consciente de seus direitos e obrigações, cômico de sua integridade e do compromisso com os destinos da sociedade, o que contraria, conseqüentemente, a ideologia que vê no ser humano um indivíduo isolado, egoísta e distanciado da solidariedade.² É nessa linha de raciocínio que assinala Antonio E. Perez Luño serem as normas que sancionam o Estatuto dos direitos fundamentais em conjunto com aquelas que prescrevem a forma de estado e as que estabelecem o sistema econômico decisivas para definir o modelo constitucional de sociedade.³ Os direitos fundamentais são, em síntese, a expressão de valores ou decisões axiológicas de uma determinada sociedade, consagrada na normativa constitucional ao conformar todo o ordenamento jurídico infraconstitucional.⁴

O princípio da dignidade da pessoa humana⁵ ocupa o epicentro do ordenamento jurídico e o ser humano é o seu mais importante protagonista. A dignidade humana, para ser efetiva, exige o respeito aos direitos fundamentais e impõe a exclusão de qualquer espécie de coação ilegal externa que impeça o desenvolvimento da personalidade. É íntima a relação entre direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana, porque esta é “a medida dos direitos” (direitos fundamentais) de tal sorte que, em regra, a violação de um direito fundamental estará sempre vinculada à ofensa da dignidade da “pessoa”.⁶ Nesse sentido, o constituinte brasileiro de 1988 foi categórico ao inscrever, no inciso III, do art.1º, da Constituição brasileira de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana na categoria de um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, além de estatuir que a existência digna é vetor da ordem econômica, no caput do art. 170.

² “O ser humano existe apenas enquanto integrante de uma espécie que precisa do(s) outro(s) para existir (rectius, coexistir)”. Cf. Maria Celina Bodin de Moraes. O Princípio da solidariedade, in *Os princípios da Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 169.

³ Antonio E. Perez Luño, ob. cit. p. 19.

⁴ Antonio E. Perez Luño, ob. cit. pp. 22-23.

⁵ Cf. Joaquín Arce y Flórez-Valdés. *Los principios generales del derecho y suya formulación constitucional*. Madrid: Civitas, 1990, p. 149.

⁶ Cf. Geddeert-Steinacher, Menschenwürde als Verfassungsbegriff, p. 1, citado por Ingo Wolfgang Sarlet. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 104.

2. ÉTICA, BIOÉTICA E BIODIREITO: a norma do novo

2.1. Ética, Bioética e Biodireito

Adolfo Sanchez Vasquez define ser ética “a teoria ou ciência do comportamento dos homens em sociedade” que investiga os postulados que envolvem a moral. Contudo, é preciso diferenciar ética e moral. Enquanto esta se expressa na manifestação do comportamento humano em diversos contextos culturais, aquela é empírica, porque busca desvendar o comportamento moral da humanidade. O mundo da moral é fático, exterior e palpável, a ética, ao revés, terá sempre um método para investigar a experiência dos fatos morais. Por isso, é perfeitamente possível falar em “morais” como manifestações históricas e contextualizadas de comportamentos humanos.⁷ A ética tem, por seu turno, uma preocupação mais isenta e metodológica ao circunstanciar um objeto a ser investigado com pretensão de universalidade.⁸

A bioética⁹ se propõe a estabelecer a conexão entre a vida biológica e a ética. A manipulação dos instrumentos científicos e o seu conseqüente emprego na vida humana permitem construir um conhecimento “interdisciplinar, ligado à ética, que investiga, na área

⁷ Segundo Adolfo Sanchez Vasquez, *Ética*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004 p. 24, numa rápida distinção entre ética e moral, pode-se afirmar que “moral vem do latim *mos* ou *mores*“, costume “ou costumes”, no sentido de conjunto de normas ou regras adquiridas por hábito. A moral refere-se, assim, ao comportamento adquirido ou modo de ser conquistado pelo homem. Ética vem do grego *ethos*, que significa, analogamente, “modo de ser”, ou “caráter” e responde a uma disposição natural, mas que é adquirida ou conquistada por hábito.

⁸ Para v. Domingo Garcia Marzá, *Ética de la Justicia*, Madrid: Tecnos, 1996, p. 21, a moral se constrói a partir de uma práxis cotidiana fundada em contextos particulares e raciocínios subjetivos. A esse conteúdo particularista, agrega-se uma exigência de universalidade, que pretende alcançar homens e mulheres em qualquer situação. Quer dizer, uma ética universalista, ao perseguir e fundamentar uma exigência denominada ponto de vista moral, cuja inspiração se reporta à tradição kantiana.

⁹ Segundo Jean-Jacques Israel, *Manuel de Droit des Libertés Fondamentales*, Paris: L.G.D.J, 1998, p. 358, o termo bioética é plurívoco. Etimologicamente, a palavra se forma da conjugação de dois termos: *bios*, a vida, e *ethos*, que significa costume, relacionando a vida, num sentido abrangente, com a moral. De maneira mais precisa, a terminologia origina-se do direito americano, porque a tendência a se preocupar com o binômio vida e moral se manifesta mais acentuadamente nos países anglo-saxônicos. Na França, a noção de bioética é compreendida no sentido mais restrito, aplicando-se aos problemas morais relacionados com a biologia e a medicina. Com relação ao seu conteúdo, bioética significa o direito de dispor do corpo relacionado à integridade física e a identidade das pessoas.

das ciências e da saúde, a totalidade das condições necessárias à administração responsável da vida humana, em geral, e da pessoa humana, em particular”.¹⁰

O biodireito se utiliza, metodologicamente, dos estudos da bioética e da biogenética e constrói um estatuto jurídico regulador das ações que afetem a vida ao privilegiar a ética na condição de vetor primordial da atuação científica. As regras jurídicas devem preservar a dignidade humana contra a “coisificação” do ser humano. Por conseguinte, o estudo da ciência deixa de ser “um fim em si mesmo” e se transfigura um instrumento a favor da integridade dos valores sociais.¹¹ Neste sentido, a Constituição Federal, em seu art. 225, parágrafo 1º, inciso II, proclama, ser missão do Estado, “preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético”.¹²

2.1.1. Ética

¹⁰ Cf. Regina Fiúza Sauwen e Severo Hryniewicz, *O direito “in vitro”: Da bioética ao biodireito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 21. Para Maria Helena Diniz, em *O estado atual do biodireito*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2006, pp. 10-11, a bioética seria, em sentido amplo, uma resposta da ética às novas situações oriundas da ciência no âmbito da saúde, ocupando-se não só dos problemas éticos, provocados pelas tecnociências biomédicas, e alusivas ao início e fim da vida humana, às pesquisas em seres humanos, às formas de eutanásia, à distância, às técnicas de engenharia genética, às terapias gênicas, aos métodos de reprodução humana assistida, à eugenia, à eleição do sexo do futuro descendente a ser concebido, à clonagem de seres humanos, à mudança de sexo em caso de transexualidade, à esterilização compulsória de deficientes físicos ou mentais, à utilização da tecnologia do DNA recombinante, às práticas laboratoriais de manipulação de agentes patogênicos, como também dos decorrentes da degradação do meio ambiente, da destruição do equilíbrio ecológico e do uso de armas químicas. Segundo Vicente de Paulo Barretto, *Bioética, biodireito e direitos humanos*, in *Teoria dos Direitos Fundamentais*, Rio de Janeiro: 1999, p. 393, é a análise filosófica da bioética que permitirá estabelecer os parâmetros racionais, éticos e universais do biodireito, assumindo duas dimensões: a) trata-se, no primeiro nível, de desenvolver os argumentos racionais, que possam fundamentar e explicar os valores e princípios envolvidos. A bioética, sob esse aspecto, situa-se num nível meta-deontológico e analítico. Pretende-se, portanto, menos tomar posição, e, em conseqüência, expressar uma verdade canônica, e, mais, descobrir os argumentos contraditórios ou tautológicos encontrados no discurso bioético; b) no segundo nível, a bioética procura explicitar recomendações objetivas, que contribuam para solucionar problemas específicos e circunscritos. Encontram-se, nesse caso, pareceres dos filósofos morais sobre problemas de política pública ou decisões judiciais.

¹¹ No magistério de Elida Séguin, *Biodireito*, 3ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 39, citando Graciela Gutiérrez, o termo bioética significa “el estudio sistemático de la conducta humana en el área de las ciencias de la vida y la atención de la salud, en tanto que dicha conducta es examinada a la luz de los principios y valores morales”. O biodireito, segundo ainda a autora, p. 43, surgiu como a dimensão moral da medicina e, posteriormente, quando começam a surgir os princípios e as regras jurídicas, se transforma em biodireito.

¹² Sobre ética, bioética e biodireito, ver, ainda, a obra de Matilde Carone Slaibi Conti, *Ética e Direito na Manipulação Genética*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, especialmente as páginas 1-113.

A experiência da moral é universal, comum a todos os homens, em todas as sociedades. Contudo, nem todos são capazes de desenvolver a crítica do conteúdo moral: esta tarefa cabe à ética. Ainda que muitos empreguem indistintamente os termos moral e ética, no âmbito da linguagem filosófica existe uma distinção. O termo “ética” provém do grego *ethos* e significa o hábito ou propriedade de caráter como foi usado por Aristóteles em suas investigações sobre as questões do bem e do mal, da virtude, do vício.

O termo “moral”, na visão de Cícero, jurisconsulto e filósofo romano, provém do latim *mos, moris*, que significa costume, conforme *ethos* em grego. Nota-se que os termos moral e ética têm semelhantes etimologias, sendo usados como sinônimos. Porém, partindo de uma visão filosófica, existe alguma diferença conceitual entre ambos, o que se faz pertinente destacar em razão dos direitos humanos.

Moral é a reunião de costumes ou hábitos de um indivíduo ou povo, orientado por um princípio genérico de bem ou de correto. Ética é avaliação rigorosa e crítica do conjunto de princípios ou regras que permeiam a humanidade. A ética indica caminhos; a moral, por seu turno, indica os costumes de um determinado grupo que envolve, exclusivamente, a prática.

No entanto, Regina Sauwen e Severo Hryniewicz destacam que a ética pode referir-se tanto à prática quanto à teoria sobre a mesma, privilegiando, neste enfoque, a análise crítica dos costumes e das condições transcendentais que introduzem um ato humano no âmbito da moralidade.¹³

Ao analisar a ética na abordagem crítica dos costumes de uma determinada pessoa ou sociedade, leva-se em consideração o modo como os homens vivem concretamente os valores morais, ao apontar suas fraquezas e enaltecer as suas realizações, a partir de um critério das condições transcendentais como um dos pressupostos para que um determinado ato humano seja introduzido no âmbito da moral ou da ética, avaliando como bem ou mal, justo ou injusto, moral ou imoral.

Destaca-se como pressuposto a liberdade, a consciência e a norma, pois estas antecedem ou acompanham a prática de um determinado ato, por isso serem consideradas transcendentais. Regina Sauwen e Severo Hryniewicz corroboram essa reflexão ao

¹³ SAUWEN, Regina Fiúza; HRYNIEWICZ, Severo. *O direito “in vitro”: da bioética ao biodireito*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 13

afirmarem que “um determinado ato para ser avaliado do ponto de vista de ética, deve ser livre, consciente e orientado por alguma norma. Caso contrário, ele será um ato amoral, isto é, fora do âmbito da ética”.¹⁴ É importante destacar que tais noções são valiosas tanto nas abordagens éticas em geral quanto nas considerações trazidas sobre a bioética e o biodireito em particular.

2.1.2. Bioética

Questões éticas perpassam as ciências desde os primórdios até os dias atuais. Contudo, há de se perceber que valores e princípios éticos clássicos passaram a ser relativizados em diversos âmbitos da ação humana. Os avanços científicos que explodiram no meado do século XX produziram grandes questionamentos morais e não é mais pertinente aplicar normas antigas aos novos casos.

Diante de novidades tão marcantes na área da ciência e tecnologia não se pode ficar indiferente. É preciso procurar entender o seu significado e buscar o caminho mais adequado para conviver com o novo, sem negar a autonomia do ser humano, o respeito a sua dignidade frente ao progresso biotecnológico.

Antônio Moser e André Soares afirmam ser neste contexto que a bioética surgiu.¹⁵

Maria Helena Diniz tem o mesmo entendimento ao afirmar que:

O entrecruzamento da ética com as ciências da vida e com o progresso da biotecnologia provocou uma radical mudança nas formas tradicionais de agir dos profissionais de saúde, dando outra imagem à ética médica e, conseqüentemente, originando um novo ramo do saber, qual seja, a bioética.¹⁶

A bioética representa a tentativa de compreender o verdadeiro significado da novidade ao realçar seus aspectos positivos e alertando os negativos e promover um movimento dialógico entre a ética e vida. É essa dimensão dialógica e dialética que faz a bioética congrega esforços no campo interdisciplinar, a fim de que profissionais e pensadores dos mais diferentes campos do conhecimento humano possam discernir com

¹⁴ SAUWEN, Regina Fiúza; HRYNIEWICZ, Severo. *Op. cit.*, p. 16.

¹⁵ MOSER, Antônio; SOARES, André Marcelo. *Bioética: do consenso ao bom senso*. 1 ed. Petrópolis: Vozes, 2006, p. 17.

¹⁶ DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 6.

clareza até que ponto uma descoberta e suas implicações podem ou não ferir valores humanos fundamentais.

Contudo, vale destacar que nenhuma liberdade de investigação científica poderá ser aceita se estiver em perigo a pessoa humana e a sua dignidade. A Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inciso IX) proclama que a liberdade da atividade científica é um dos direitos fundamentais, mas isso não significa que esta liberdade seja absoluta, sem conter qualquer limitação, pois há outros valores e bens jurídicos reconhecidos constitucionalmente, como a vida, a integridade física e psíquica, a privacidade, etc., que poderiam ser gravemente afetados pelo mau uso da liberdade de pesquisa científica.

Maria Helena Diniz esclarece que em havendo conflito entre a livre expressão da atividade científica e outro direito fundamental da pessoa humana, o ponto de equilíbrio deverá ser o respeito à dignidade humana, fundamento do Estado Democrático de Direito, previsto no art. 1º, III da Constituição Federal.¹⁷ Diante do conflito entre a liberdade das experiências científicas e os direitos humanos, torna-se imprescindível a reflexão interdisciplinar que abarca a filosofia, a antropologia, a sociologia, a teologia, a genética, a medicina, a biologia, o direito, entre outros. O diálogo interdisciplinar permite que os problemas individuais e coletivos oriundos do impacto causado pelos avanços biomédicos, biotecnológicos, dentre outros, encontrem caminhos que coíbam abusos e protejam os direitos fundamentais da pessoa humana e gerações futuras. Neste âmbito, integra-se a bioética e o biodireito que, por meio de uma adequada normatização visa manter a real validade do biodireito, a saber: “caminhar sobre o tênue limite entre o respeito às liberdades individuais e a coibição dos abusos contra o indivíduo e espécie humana”.¹⁸

2.1.3. Biodireito: a norma do novo

O notório avanço científico do mundo contemporâneo reflete expressiva repercussão social, gerando problemas de difícil solução. A existência de conflitos geradores de polêmicas é um desafio para os juristas, pois se faz precípua a elaboração de

¹⁷ DINIZ, Maria Helena, op. cit., p. 9.

¹⁸ SAUWEN, Regina Fiúza. *Da “persona” ao clone*. Revista Brasileira de Direito Comparado. Rio de Janeiro, 17: 334 e s, 1999.

normas que tragam respostas e abram caminhos satisfatórios, atentos às novas necessidades e defendendo a pessoa humana.

Os desafios levantados pela biomedicina fazem despontar no direito uma nova disciplina – o biodireito. Maria Helena Diniz conceitua biodireito como sendo o “estudo jurídico que toma por fontes imediatas a bioética e a biogenética, tendo a vida por objeto principal”.¹⁹

A verdade científica não poderá sobrepor a ética ao direito. Os limites jurídicos deverão garantir o avanço das ‘ciências da vida’, sem que haja agressões à dignidade da pessoa humana. Neste sentido, “faz-se necessária uma ‘biologização’ ou ‘medicalização’ da lei, pois não há como desvincular as ‘ciências da vida’ do direito”.²⁰

É importante ter-se presente que sua aplicação envolve direito à vida. Trata-se de um direito absoluto, fonte de todos os outros direitos subjetivos e igualmente absolutos como a liberdade, a personalidade, entre outros. As dificuldades para a normatização jurídica frente ao ritmo acelerado em que vão acontecendo as descobertas no campo biomédico incidem sobre a própria sociedade, acostumada a produzir normas jurídicas num ritmo lento e normalmente defasadas. Na verdade, há um descompasso entre o avanço tecnológico e o progresso da sociedade como um todo. Contudo, a sociedade não pode se desobrigar de sua responsabilidade junto ao Estado e aos homens da ciência em estabelecer caminhos éticos no sentido de que instituições apropriadas produzam normas jurídicas adequadas, fundamentadas em amplas discussões no âmbito da bioética.

A revolução biomédica, associada a um conjunto de outras transformações que vêm ocorrendo nas ordens econômica e sócio-política, tende aos poucos a mudar os hábitos sociais e seus efeitos são sentidos no campo jurídico com intensidade cada vez maior. O direito é o reflexo da vida social e moral. Neste contexto, Regina Sauwen e Severo Hryniewicz, afirmam: “Se o direito não considerasse a realidade fática e axiológica (relativa aos valores) de uma sociedade, a norma jurídica seria um conjunto de termos ociosos que viveria uma vida de mentira sem a possibilidade efetiva de realização”.²¹

¹⁹ DINIZ, Maria Helena. op. cit., p. 9.

²⁰ Ibidem, p. 10.

²¹ SAUWEN, Regina Fiúza; HRYNIEWICZ, Severo. *O direito “in vitro”: da bioética ao biodireito*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 45.

O biodireito nasce para justificar ou solucionar as inovações que a revolução biotecnológica vem trazendo. As lacunas da legislação em relação aos fatos novos decorrentes da revolução biomédica tornaram o biodireito um dos campos mais polêmicos e férteis do direito atual.

Os sistemas clássicos do direito não apresentam soluções imediatas para a grande maioria dos casos concretos. Cabe ao jurista recorrer a valores e princípios que estão acima de qualquer revolução social ou científica, para buscar solução adequada. A sociedade atual exige cada vez mais do aplicador do Direito uma decisão político-jurídica, ou seja, uma opção por valores morais fundamentais contemplados nas normas.

É possível classificar as normas jurídicas em regras e princípios. No âmbito do Biodireito – em que se pretende a defesa jurídica das instâncias morais da vida em face das inovações científico-tecnológicas, tendo em vista a promoção da dignidade humana – observa-se uma grande evidência de princípios fundamentais.²²

Vale destacar que princípio jurídico é uma norma-fonte dotada de um mandato para as demais normas do sistema. Pode-se identificar a atuação principiológica em dois planos fundamentais para a concretização da justiça como apresenta Bruno Naves:

No plano da justificação, os princípios auxiliam a interpretação das regras, justificando a formação e a aplicação destas. São intermediários que norteiam todo o sistema jurídico. No plano da aplicação, os princípios assumem seu papel impositivo, sendo aplicados diretamente para a solução de um caso.²³

Quando adentram as Constituições, os princípios ganham patamar constitucional, que se tornam fontes do sistema jurídico nacional. A doutrina especializada reconhece a existência de princípios implícitos e princípios expressos no texto constitucional, princípios constitucionais expressamente referidos e princípios constitucionais inferidos dos enunciados normativo-constitucionais. Ambos teriam igual dignidade jurídica que vinculam de igual maneira os destinatários.

Deve-se atentar para o fato de que, em havendo conflito entre dois princípios, o caso concreto determinará qual dos princípios será aplicado e afastará a aplicação de um em

²² ESPINDOLA, Maria Zoe Bellani Lyra. *Os princípios constitucionais na aplicação do Biodireito*. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8207>>.

²³ NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. Introdução ao biodireito: da zetética à dogmática. In: SÁ, Maria de Fátima Freire de. *Biodireito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 137.

detrimento do outro, sem excluí-lo do ordenamento, pois, em outra situação, o princípio ora afastado poderá ser indicado, e o que teve aplicação, poderá não mais incidir.

A adequada aplicação dos princípios no caso concreto sempre dependerá da opção de valores que se pretende realizar, já que “os princípios fornecem indicações gerais de comportamento, mas é o valor ético do bem da pessoa como fim último a ser atingido que confere o sentido último da ação”.²⁴

Por isso, deve-se entender que nem todos os princípios fundamentais são válidos apenas *prima facie*: o princípio bioético da não-maleficiência, por exemplo, jamais poderá ser afastado no caso concreto, constituindo sempre um dever fundamental prioritário. Da mesma forma, jamais poderá ser restringido o princípio biojurídico da dignidade da pessoa humana.

O biodireito não tem a pretensão de proporcionar a completude do ordenamento jurídico frente às lacunas produzidas pela novidade e agilidade dos meios biotecnológicos. Contudo, é importante alertar que o Biodireito deve “inspirar a política legislativa na criação de instrumentos de prevenção e repressão, sempre que necessários à salvaguarda da dignidade humana”.²⁵

Este compromisso pode ser efetivado por meio da difusão de novos princípios, bem como de regras precisas, quando a generalidade e a abertura do enunciado principiológico necessitar de concretude em face das permanentes e novas ameaças à vida. Pois a vida é o objeto principal do biodireito e, sem dúvida, o valor-vida deve ser considerado como valor-eixo, em que a autonomia privada, a beneficência, a responsabilidade e a dignidade do ser humano são princípios jurídicos a serem constantemente interpretados e aplicados com requintado bom senso.

Cabe ao biodireito produzir normas que acompanhem as transformações sociais em curso, pensando em estruturas jurídicas de respostas, com o fim de prevenir e solucionar os conflitos delas decorrentes e que não encontrem respaldo nas normas da atual legislação brasileira. No entanto, é preciso reconhecer que esta tarefa é extremamente árdua, pois

²⁴ SCRECCIA, Elio. *Manual do biodireito: fundamentos da ética biomédica*. (trad. Orlando Soares Moreira). Vol. 1. São Paulo: Loyola, 1996, p. 168.

²⁵ SILVA, Reinaldo Pereira e. Reflexões ecológicas-jurídicas sobre o biodireito. In: MONDARDO, Dilsa; FAGUNDEZ, Pulo Roney Ávila. *Ética holística aplicada ao direito*. Florianópolis: OAB/SC, 2002, p. 147.

jamais uma legislação conseguirá abarcar tudo e a justiça se faz através da aplicabilidade do respeito ao mistério do homem e sua liberdade, sem arbitrariedade.

3. TECNOLOGIA EM FAVOR DA VIDA HUMANA: até que ponto?

É esse o sentido da preocupação que assola os pesquisadores nessa nova área que abrange, independentemente de vontade, a sociedade como um todo. Será que todo o avanço biotecnológico alcançado é válido para dar dignidade ao ser humano? Até que ponto essa evolução não afronta a ética, a moral e os costumes de uma dada sociedade? No dizer de Hans Jonas²⁶ “somente uma ética fundada na amplitude do ser pode ter significado”. E mais: “a promessa da tecnologia moderna se converteu em ameaça, ou esta se associou àquela de forma indissolúvel”.²⁷

Contemporaneamente, essas questões têm sido trazidas com uma frequência absurda. Os pesquisadores se vêm motivados a alcançar novos resultados para problemas outrora sem solução. Sua meta é atingir descobertas que possam ajudar ou auxiliar no tratamento ou até mesmo na cura de alguns males. Assim, pergunta-se: “o que pode servir de bússola?”²⁸

Nunca se havia experimentado, em escala tão profunda, as modificações oriundas dos avanços científicos. Jürgen Habermas atenta exatamente para o progresso das ciências biológicas e o desenvolvimento da biotecnologia. Segundo ele, estas ciências ampliam não apenas as possibilidades de ação já conhecidas, mas também possibilitam um novo tipo de intervenção. E é nesse ponto que há questionamentos acerca da ética empregada nas inovações; da autonomia do indivíduo e do profissional médico e das conseqüências para toda uma sociedade.

Não é incomum constatar que antigos hábitos, costumes e princípios são, por vezes, resgatados de toda a euforia gerada em dado momento. Assim, “só sabemos *o que* está em jogo quando sabemos *que* está em jogo”. Esse é o cenário atual das inovações que gravitam na órbita da medicina, direito, biologia e ética. Comenta-se muito sobre reprodução

²⁶ JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Rio de Janeiro: Contraponto. Editora PUC-Rio, 2006, p. 17.

²⁷ *Idem. Op. cit*, p. 21.

²⁸ *Idem. Op. cit*, p. 21.

assistida, células-tronco, “barriga de aluguel”, doação de esperma e óvulo, óvulos criopreservados, diagnóstico genético pré-implantacional e mais uma infinidade de denominações. Todas essas técnicas, avanços e costumes são resultado da “necessidade” trazida pela sociedade. Assim, para cada “vontade” egocêntrica faz-se necessária a descoberta de uma solução que melhor se ajuste ao caso.

O que assusta não é o fato de haver inovação tecnológica na seara humana, mas o tipo de sociedade em que se vive. Felizmente ou infelizmente, a questão é que se vive numa sociedade onde a produção em função de lucros permanece como o princípio organizador básico da vida econômica. Sendo assim, o receio de instrumentalização da vida humana em prol do objetivo de lucro é demasiadamente grande. Nesse caso, a instrumentalização não se daria apenas na hipótese de comercialização de material genético, órgãos e tecidos humanos, mas em se transformar o ser humano como *meio* na obtenção de um resultado entendido como maior. Afirma Jürgen Habermas²⁹ que:

[...] um dia quando os adultos passarem a considerar a composição genética desejável dos seus descendentes como um produto que pode ser moldado e, para tanto, elaborarem um *design* que lhes pareça apropriado, eles estarão exercendo sobre seus produtos geneticamente manipulados uma espécie de disposição que interfere nos fundamentos somáticos da autocompreensão espontânea e da liberdade ética de outra pessoa e que, conforme pareceu até agora, só poderia ser exercida sobre objetos, e não sobre pessoas. [...] Essa nova estrutura de imputação resulta da confusão de limites entre pessoas e coisas [...].

É nesse sentido que Jürgen Habermas³⁰ critica, em parte, essa evolução biotecnológica, onde, “quem começa a fazer da vida humana um instrumento e a distinguir entre o que é digno ou não de viver perde o freio”. Para fins de ilustração do tema, traz-se à exposição o diagnóstico genético pré-implantacional³¹. Inicialmente desenvolvido para evitar o risco de transmissão de doenças hereditárias, pode chegar a ser utilizado para fins de “seleção” ou consumeristas. Daí a interferência da ética na medicina. Há casos em que

²⁹ HABERMAS, Jürgen. *O futuro da natureza humana: a caminho de uma eugenia liberal?* Tradução de Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 19.

³⁰ HABERMAS, Jürgen. *O futuro da natureza humana: a caminho de uma eugênica liberal?* Tradução de Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 27.

³¹ “O diagnóstico genético de pré-implantação torna possível submeter o embrião que se encontra num estágio de oito células a um exame genético de precaução. Inicialmente, esse processo é colocado à disposição de pais que querem evitar o risco da transmissão de doenças hereditárias. Caso se configure alguma doença, o embrião analisado na proveta não é reimplantado na mãe [...]. HABERMAS, Jürgen. *Op. cit.*, p. 24.

se não houver um padrão procedimental ou uma regulamentação a ser seguida, corre-se o risco de praticar uma “atrocidade” em desfavor da espécie humana.

Nesse âmbito, Jürgen Habermas³², questiona se “é compatível com a dignidade humana ser gerado mediante ressalva e, somente após um exame genético, ser considerado digno de uma existência e de um desenvolvimento”. E o próprio Jürgen Habermas³³ continua:

Podemos dispor livremente da vida humana para fins de seleção? Uma questão semelhante se faz quanto ao aspecto do “consumo” de embriões (inclusive a partir das próprias células somáticas) para suprir a vaga esperança de um dia poder-se produzir e enxertar tecidos transplantáveis, sem ter de enfrentar o problema de transpor as barreiras da rejeição a células estranhas. Na medida em que a produção e a utilização de embriões para fins de pesquisas na área médica se disseminam e se normalizam, ocorre uma mudança na percepção cultural da vida humana pré-natal e, por conseguinte, uma perda da sensibilidade moral para os limites dos cálculos do custo-benefício. Hoje, ainda notamos a obscenidade de tal práxis reificante e nos perguntamos se gostaríamos de viver numa sociedade que adquire consideração narcisística pelas próprias preferências ao preço da insensibilidade em relação aos fundamentos normativos e naturais da vida. [...] Com o diagnóstico genético de pré-implantação, hoje já é difícil respeitar a fronteira entre a seleção de fatores hereditários indesejáveis e a otimização de fatores desejáveis.

Com efeito, o desenvolvimento técnico impõe a necessidade de uma regulamentação para as questões atinentes a esses fatos. No entanto, até o presente momento, as regras normativas se ajustaram às transformações sociais. De fato, perigoso seria esperar que os preceitos surgissem concomitantemente com as mudanças. Espera-se, muitas vezes, a resposta da própria sociedade aos fatos advindos do cotidiano científico.

Ao Direito, como ciência social, resta a árdua tarefa de estabelecer não somente normas, mas valores que, naquele determinado momento, são merecedores de tutela. Portanto, a mera existência de regras não é suficiente.³⁴

³² HABERMAS, Jürgen. *Op. cit.*, p. 28/29.

³³ HABERMAS, Jürgen. *Op. cit.*, p. 29.

³⁴ Nesse mesmo sentido, registre-se a opinião de Heloisa Helena Barboza, em que “a difícil tarefa de estabelecer esses valores tem sido desempenhada pelo Direito, embora o rápido desenrolar dos acontecimentos não raro atrepele o ordenamento, exigindo do jurista esforço interpretativo para adequar as normas existentes às novas situações, mantendo íntegro o sistema vigente, fato que tem se acentuado nas últimas décadas graças ao acelerado desenvolvimento tecnológico e biomédico. Cabe ao Direito, através da lei, entendida como expressão da vontade da coletividade, definir a ordem social na medida em que dispõe dos meios próprios e adequados para que essa ordem seja respeitada”. In: BARBOZA, Heloisa Helena. *Princípios da Bioética e do Biodireito*. Disponível em <http://www.crmma.org.br/revista/bio2v8/simpol1.pdf>. Acesso em 10 set 2007. Desta forma, seria

A aceitação ou não de práticas biotecnológicas é fundamentada do seguinte modo, de acordo com Habermas³⁵:

Do ponto de vista sociológico, a aceitação social não deverá diminuir no futuro, enquanto a tecnicização da natureza humana puder ser fundamentada pela medicina com a expectativa de uma vida mais saudável e mais longa. O desejo por uma conduta de vida autônoma une-se sempre aos objetivos coletivos de saúde e de prolongamento da vida.

Mesmo assim, não se deve cercear o progresso científico diante do receio de instrumentalização do ser humano, mas tornar imprescindível que todas as pesquisas tenham como vértice a dignidade da pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito contemporâneo tem assumido um papel social fundamental frente às problemáticas que envolvem lesões de direitos materiais relacionados à vida e à saúde do ser humano oriundo dos avanços biomédicos e biotecnológicos. Tornou-se precípua destacar que a atual jurisdição brasileira possui ferramentas principiológicas fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana é o fio condutor de todas as relações jurídicas. A incorporação de valores, como a liberdade e dignidade à vida foram erigidos à categoria de princípio que, na qualidade de norma jurídica imperativa, funciona como vetor na criação, interpretação e aplicação destas diretamente ao caso concreto. Os princípios e fundamentos constitucionais estão dispostos sistematicamente para a satisfação da plenitude real e concreta da pessoa humana.

A existência de lacunas da legislação em relação aos fatos novos decorrentes da revolução biomédica impõe a necessidade ética de utilizar a dignidade da pessoa humana para missão de ser instrumento hermenêutico integralizador das situações fáticas. O biodireito, por sua vez, se ampara nas reflexões da bioética que inclui tanto as normas os critérios de decisão sobre as inovações do progresso do mundo contemporâneo.

Merece relevo o estudo interdisciplinar entre a ética aplicada e as ciências da vida. Observa-se que temas emergentes estão na pauta das discussões dos países em

mais razoável a utilização de princípios ou normas gerais que pudessem ser interpretadas de acordo com o desenvolvimento social, moral, cultural e tecnológico de toda a comunidade (naquele determinado momento).

³⁵

HABERMAS, Jürgen. *Op. cit.* p. 35.

desenvolvimento, o que faz com que os bioeticistas tenham que se debruçar sobre questões muito mais significativas e efetivas para a situação social e moral. Assim, o direito, como disciplina auxiliar, deve ajudar a efetivar os direitos constitucionais, os princípios e garantias fundamentais, bem como orientar as decisões no sentido da efetividade de uma ordem jurídica e eticamente correta, pois os valores humanizam as normas e permitem a aproximação do valor maior – a justiça. Vale destacar que a diferença entre a bioética e o biodireito reside basicamente no método de abordagem do problema. A bioética, por seu turno, tem a dimensão dialógica aberta e interdisciplinar para subsidiar o direito na busca de parâmetros legais suficientes para embasar as decisões futuras sobre os direitos à vida, principal objeto do biodireito.

A vida é o fundamental de todos os direitos. É a fonte substancial que legitima a liberdade e a personalidade. Porém, ao se defender a vida, há diferentes teorias conflitantes sobre o início da vida humana e sua continuidade em face de questões polêmicas da atualidade, como o aborto, a eutanásia, entre outros. Sob o enfoque da valorização do ser humano em qualquer fase do seu ciclo vital, é a sua natureza comum e o que representa que deve ser levado em conta, e não a maior ou menor possibilidade de se adequar à categoria abstrata da personalidade jurídica codificada no estatuto civil brasileiro.

A proteção da pessoa é o elemento chave de um constitucionalismo bem entendido e constitui a base da convivência estabelecida e de um Estado Social e Democrático de Direito. Desse modo, mesmo diante de problemas cuja solução não há regras legais específicas, os limites e as possibilidades serão encontrados nos valores éticos que dão sentido aos preceitos jurídicos. Contudo, valores são preceitos sujeitos também a mudanças no decorrer do tempo. A resposta jurídica a ser aplicada deverá ser respaldada em princípios norteadores do direito, alguns consagrados na Carta Magna, pois esses transcendem ao caráter histórico que amparam a vida e a dignidade do ser humano em toda a sua amplitude.

Há inúmeros dilemas que implicam avanços científicos e as questões morais e éticas. O ritmo das descobertas no campo da biotecnologia, biomedicina e biodireito produz imediatas repercussões sociais que, de certa forma, recepcionam os valores culturais e morais de uma determinada época. Dessa maneira, a atividade científica não pode ser exercida sem o referencial primordial de qualquer ordenamento: a dignidade humana.

O biodireito é o instrumento necessário para apresentar respostas aos anseios de contentação coletiva sobre temas relacionados à biologia, biotecnologia, medicina e direito, a partir dos valores que determinada sociedade, em certo momento, escolheu por considerá-los fundamentais para a tutela de bens jurídicos.

Conclui-se que a luta em favor do respeito à dignidade humana deve ser enfrentada sem acomodação e com muita coragem, sobretudo pelos profissionais da saúde e do direito, para que haja efetividade dos direitos humanos. A consciência e a luta pela efetivação desta categoria de direitos é a maior conquista da humanidade, por ser o único caminho para a construção de uma sociedade em que prevaleça a justiça e a solidariedade, bem como o respeito pela liberdade e dignidade de todos os seres humanos. Assim, a bioética e o biodireito estão inseridos nessa luta por serem mecanismos valiosos para a recuperação dos valores humanos.

REFERÊNCIAS

BARBOZA, Heloisa Helena. *Princípios da Bioética e do Biodireito*. Disponível em <http://www.crmma.org.br/revista/bio2v8/simpol.pdf>. Acesso em 10 set 2007.

BARRETO, Vicente de Paulo. Bioética, biodireito e direitos humanos. *In: Teoria dos Direitos Fundamentais*. Rio de Janeiro: 1999.

BERNARD, Jean. *A Bioética*. Tradução de Paulo Goya. São Paulo: Ática, 1998.

BRASIL. Constituição da República Federativa do. 31 ed. São Paulo: Saraiva 2003.

CONTI, Matilde Carone Slaibi. *Ética e Direito na Manipulação Genética*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. 3 ed. São Paulo: Saraiva 2006.

ESPINDOLA, Maria Zoe Bellani Lyra. *Os princípios constitucionais na aplicação do Biodireito*. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8207>>. Acesso em: 16/08/2007.

FLÓREZ-VALDÉS, Joaquín Arce y. *Los principios generales del derecho y suya formulación constitucional*. Madrid: Civitas, 1990.

HABERMAS, Jürgen. *O futuro da natureza humana: a caminho de uma eugênica liberal?* Tradução de Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

HOUAISS, Antônio. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva: 2001.

ISRAEL, Jean-Jacques. *Manuel de Droit des Libertés Fondamentales*. Paris: L.G.D. J, 1998.

JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Rio de Janeiro: Contraponto. Editora PUC-Rio, 2006.

LEITE, Eduardo de Oliveira. (coord.). *Grandes Temas da atualidade: bioética e biodireito*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (org). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente. Aspectos Teóricos e Práticos*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

MOSER, Antônio; SOARES, André Marcelo. *Bioética: do consenso ao bom senso*. 1 ed. Petrópolis: Vozes, 2006.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. Introdução ao biodireito: da zetética à dogmática. In: SÁ, Maria de Fátima Freire de. *Biodireito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

PERDIGÃO, Germana. *Bioética: a defesa da vida!* 2 ed. Fortaleza: Shalom, 2005.

RALA, Eduardo Telles de Lima. *A bioética aplicada no processo civil brasileiro: uma análise à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/imprimir.asp?id=5571>>. Acesso em: 17/08/2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SAUWEN, Regina Fiúza; HRYNIEWICZ, Severo. *O direito “in vitro”: da bioética ao biodireito*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

SAUWEN, Regina Fiúza. *Da “persona” ao clone*. Revista Brasileira de Direito Comparado. Rio de Janeiro, 17: 334 e s, 1999.

SCRECCIA, Elio. *Manual do biodireito: fundamentos da ética biomédica*. Tradução de Orlando Soares Moreira. vol. 1. São Paulo: Loyola, 1996.

SÉGUIN, Elida. *Biodireito*. 3. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris.

SILVA, Reinaldo Pereira e. Reflexões ecológicas-jurídicas sobre o biodireito. In: MONDARDO, Dilsa; FAGUNDEZ, Pulo Roney Ávila. *Ética holística aplicada ao direito*. Florianópolis: OAB/SC, 2002.

PEREZ LUÑO, Antonio E. *Los Derechos Fundamentales*. 6. ed., Madrid: Tecnos, 1995.

MARZÁ, Domingo Garcia. *Ética de la Justicia*. Madrid: Tecnos, 1996.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O Princípio da solidariedade. In: *Os princípios da Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

VASQUEZ, Adolfo Sanchez. *Ética*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.